Boletim do Trabalho e Emprego

16

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 100\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 16

P. 647-686

29 - ABRIL - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Sondagens e Fundações A. Cavaco, L. da — Autorização para laboração contínua	649
Portarias de extensão:	
— PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e da alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	649
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros 	650
 PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre aquela associa- ção patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (ambas para o sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)	651
 PE dos AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e suas posteriores alterações e entre a mesma empresa e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e as suas posteriores alterações	652
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	653
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lis- boa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul 	654
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial 	654
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial	656
CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial	660
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	662
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	663

		rag.
_	CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	665
_	CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	666
_	CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outra	668
_	CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra	670
	AE entre a Rádio Renascença, L. da, e o Sind. dos Meios Audiovisuais	672
_	AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L. da, e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras	682
	AE entre o Teatro Nacional de São Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Sector de	683

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Sondagens e Fundações A. Cavaco, L. da — Autorização para laboração contínua

Sondagens e Fundações A. Cavaco, L. da, com sede social na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 21, 2.º, em Lisboa, com actividade de construção civil — sondagens, captações de água e fundações —, vai realizar um programa de sondagens profundas para exploração de minas de sal-gema na zona de Torres Vedras. Por outro lado, está também interessada em concorrer a um trabalho de execução de sondagens para exploração petrolífera na mesma zona, em consórcio com a empresa francesa Fosamines.

A requerente aduz as seguintes razões de ordem técnica:

No respectivo sector de actividade opta-se obrigatoriamente por sistema de laboração continuado, uma vez que às profundidades a atingir, da ordem dos 2500 m, existem pressões que podem atingir 375 kg/cm² e temperaturas à volta dos 100°C [...];

Além destes factores, encontram-se nestas profundidades tensões de origem tectónica, cuja intensidade é de difícil quantificação e que, estando na origem de fenómenos telúricos, são obviamente enormes;

Durante a execução do furo e até à fase do entubamento as paredes da perfuração não dispõem de qualquer sustentação, pelo que as tensões a que estão sujeitas as camadas profundas provocam nas paredes do furo uma ovalização que poderá degenerar em fissuração, orientada segundo plano perpendicular à resultante daquelas tensões, iniciando-se um processo de fractura e consequente desmoronamento das paredes do furo. Portanto, qualquer paragem nos trabalhos poderá provocar danos irreparáveis não só na perfuração como no equipamento utilizado.

Atendendo aos elevados custos da abertura de um furo a tais profundidades e os riscos que tal importa, torna-se imperativo que, em sondagens profundas, haja uma laboração contínua nas vinte e quatro horas diárias.

Aduz-se ainda que em todos os trabalhos de sondagens petrolíferas realizados em Portugal o sistema de laboração contínua foi praticado, por razões estritas de ordem técnica e económica.

Por outro lado, as perfurações e sondagens em causa originam uma deslocação de maquinaria e equipas do respectivo pessoal técnico, a quem, naturalmente, interessa não estar muito tempo afastado do seu *habitat*, estando sujeitos os respectivos trabalhos a cumprimentos de prazos acordados, o que exige o máximo aproveitamento da capacidade técnica deslocada e instalada.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e salvaguardando os direitos dos trabalhadores empregues nestas sondagens, é autorizada a firma Sondagens e Fundações A. Cavaco, L.da, com sede social em Lisboa, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 21, 2.º, a laborar continuamente em todas as sondagens com profundidades superiores a 500 m que se poderão estender à plataforma continental de Portugal.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Abílio da Silva Peneda.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e da alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1987, e 6, de 15 de Fevereiro de 1988, foram publicados, respectivamente, os CCTs celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Federação dos

Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto. Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCTs celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1987, e 6, de 15 de Fevereiro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como-aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais, ora tornadas aplicáveis, produzem efeitos nos seguintes termos:

- a) A tabela salarial do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de quatro;
- b) A tabela salarial do CCT celebrado entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Abril de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outros e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, foi publicado o CCTV (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos, Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus, Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes, Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha, Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, Associação de Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares, Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais, Associação

dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais, Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza e Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCTV;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCTV celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sin-

dicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1988, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Abril de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (ambas para o sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 4, de 29 de Janeiro de 1988, e 7, de 22 de Fevereiro de 1988, foram publicados, respectivamente, os CCTs celebrados entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre aquela associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (ambos para o sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas referidas alterações as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector nas áreas abrangidas pelas citadas alterações; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos para PE, respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1988, e 7, de 22 de Fevereiro de 1988, aos quais não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária, já abrangidas pela convenção.

Artigo 3.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Abril de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE dos AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e suas posteriores alterações e entre a mesma empresa e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e as suas posteriores alterações.

Entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma empresa e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, foram celebrados acordos de empresa publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, ambos objecto de alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções os trabalhadores ao serviço da

empresa outorgante das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das profissões e categorias profissionais referidas que se encontram ao serviço da empresa outorgante;

Considerando a necessidade de alcançar, na medida do possível, homogeneidade do estatuto laboral na empresa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação do aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, e, devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e suas posteriores alterações, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, e 4, de 29 de Janeiro de 1988, bem como as condições de trabalho constantes do AE entre a mesma empresa e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e suas posteriores alterações, publicadas, respectivamente, nos mesmos números do Boletim, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores ao serviço da

empresa das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não abrangidos por aqueles acordos da empresa por não serem representados pelas associações sindicais outorgantes, em virtude de não serem sindicalizados ou de serem representados por outras associações sindicais.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores inscritos no SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Abril de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 1988, por forma a tornar aplicável a regulamentação dele constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas

associações patronais outorgantes que no território nacional prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1988, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área do re-

ferido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato subscritor.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes. Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes nos CTTs publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1981, e 38, de 15 de Outubro de 1981, aplicáveis, respectivamente, aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas e pela FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.

ANEXO I

Grau	Tabela I	Tabela II
Grau 0	72 000\$00 61 800\$00 54 000\$00 52 100\$00 46 600\$00 45 750\$00 41 450\$00 37 950\$00 33 700\$00 32 000\$00 31 100\$00 30 800\$00 27 500\$00 24 650\$00 21 500\$00	77 800\$00 66 600\$00 58 650\$00 50 500\$00 49 900\$00 46 000\$00 41 450\$00 38 750\$00 34 750\$00 32 750\$00 29 300\$00 26 400\$00 23 200\$00
17	19 050\$00 18 450\$00 15 300\$00 13 900\$00	20 500\$00 19 900\$00 16 500\$00 14 750\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II — R_m (média) = 37 477\$50.

II

Critério diferenciador das tabelas

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 91 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.

2, 3 e 4 — (Mantém-se a redacção em vigor.)

5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, não poderão passar a aplicar a tabela I.

III

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1988.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal, em representação das seguintes

AIMMN - Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do

Norte; AIMMS — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do

Sul;
AIM — Associação Industrial do Minho;
AIN — Associação Industrial do Minho;
AIN — Associação das Indústrias Navais;
ANIEM — Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas;
AIAPD — Associação Nacional dos Industriais de Arame e Produtos Deri-

vados; ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Servicos e Novas Tecnologias: STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

SITEMAQ - Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

e ainda do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro--Norte);

SITESC -Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 17 de Dezembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Abril de 1988, a fl. 31 do livro n.º 5, com o n.º 148/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Oo presente CCTV aplica-se, no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associa-

ções patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

O presente CCTV entra em vigor nos termos legais.

I

ANEXO I

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0	72 000 \$ 00 61 800 \$ 00	77 800\$00 66 600\$00
2	54 000\$00 52 100\$00 46 600\$00 45 750\$00	58 650\$00 56 800\$00 50 500\$00 49 900\$00
6	41 450\$00 39 900\$00 37 950\$00	46 000\$00 43 800\$00 41 450\$00
9	35 600\$00 33 700\$00 32 000\$00	38 750\$00 36 850\$00 34 750\$00
13	31 100\$00 30 800\$00 27 500\$00 24 650\$00	33 700\$00 32 750\$00 29 300\$00 26 400\$00
16	21 500\$00 19 050\$00 18 450\$00	23 200\$00 20 500\$00 19 900\$00
19	15 300 \$ 00 13 900 \$ 00	16 500\$00 14 750\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II — R_m (média) = 37 477\$50.

Nota. — Os valores constantes do CCTV que se encontram abaixo do salário mínimo nacional, para aprendizes e praticantes, destinam-se unicamente às empresas que, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 69-A/87 e 411/87, tenham legitimidade para os aplicar.

Fora destes casos os valores salariais nunca poderão ser inferiores aos que resultarem do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 411/87.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (*), 7 e 8

	Tempo de aprendizagem								
Idade de admissão	1.° ano		2.° ano		3.° ano		4.° ano		
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
14 anos	13 900\$00 13 900\$00 15 300\$00 18 450\$00	14 750\$00 14 750\$00 16 500\$00 19 900\$00	15 300\$00 15 300\$00 18 450\$00 -\$-	16 500\$00 16 500\$00 19 900\$00 -\$-	18 450\$00 18 450\$00 -\$- -\$-	19 900\$00 19 900\$00 -\$- -\$-	21 500\$00 -\$- -\$- -\$-	23 200\$00 -\$- -\$- -\$-	

^(*) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (*)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	27 500 \$ 00 31 100 \$ 00	29 300 \$ 00 33 700 \$ 00

^(*) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	27 500 \$ 00 30 800 \$ 00	29 300 \$ 00 32 750 \$ 00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	24 650 \$ 00 27 500 \$ 00	26 400 \$ 00 29 300 \$ 00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

	Tempo de prática							
Idade de admissão	1.°	° ano 2.° ano		3.° ano		4.° ano		
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	15 000\$00 15 000\$00 18 650\$00 23 600\$00	16 250\$00 16 250\$00 20 100\$00 25 400\$00	18 650\$00 18 650\$00 23 600\$00 -\$-	20 100\$00 20 100\$00 25 400\$00 -\$-	23 600\$00 23 600\$00 -\$- -\$-	25 400\$00 25 400\$00 -\$- -\$-	26 200\$00 -\$- -\$- -\$-	28 150\$00 -\$- -\$- -\$-

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

	Tempo de prática								
Idade de admissão	1.°	1.° ano 2.° ano		3.° ano		4.º ano			
	Tabela I	Tabela II	Tabela i	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
14 anos	13 900\$00 13 900\$00 17 650\$00 21 000\$00	14 750\$00 14 750\$00 19 100\$00 22 550\$00	17 650\$00 17 650\$00 21 000\$00 -\$-	19 100 \$ 00 19 100 \$ 00 22 550 \$ 00 - \$ -	21 000\$00 21 000\$00 -\$- -\$-	22 550\$00 22 550\$00 -\$- -\$-	24 650\$00 -\$- -\$- -\$-	26 250\$00 -\$- -\$- -\$-	

II

Critério diferenciador das tabelas salariais

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 91 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação nos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até à determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II por força da regulamentação colectiva em vigor não poderão passar a aplicar a tabela I.

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

Lisboa, 31 de Março de 1988.

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte (AIMMN): (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul (AIMMS):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho (AIM):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Indústrias Navais (AIN):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados (AIAPD):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas (ANIEM):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: Álvaro António Branco.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alvaro António Branco.

Pela Federação dos Síndicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa: *Álvaro António Branco*.

Pelo Sindicato dos Agentes Téncicos de Arquitectura e Engenharia:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores:

Alvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

Álvaro António Branco

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:

Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 31 de Março de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Tansportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Tansportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Tansportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Tansportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Tansportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrais de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-

moristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos

Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madei-

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 5 de Abril de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 5 de Abril de 1988.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 5 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Norte.

Lisboa, 5 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Abril de 1988, a fl. 32 do livro n.º 5, com o n.º 149/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representadas pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

I ANEXO I

Remunerações mínimas

	Tabela I	Tabela II
0	72 000\$00	77 800\$00
1	61 800\$00	66 600\$00
2	54 000\$00	58 650\$00
3	52 100\$00	56 800\$00
4	46 600\$00	50 500\$00
5	45 750 \$ 00	49 900\$00
6	41 450\$00	46 000\$00
7	39 900\$00	43 800\$00
8	37 950\$00	41 450\$00
9	35 600\$00	38 750\$00
10	33 700\$00	36 850\$00
11	32 000 \$ 00	34 750\$00
	31 100\$00	33 700\$00
12	30 800\$00	32 750\$00
13	27 500\$00	29 300\$00
14		
15	24 650\$00	26 400\$00
<u>16</u>	21 500\$00	23 200\$00
17	19 050\$00	20 500\$00
18	18 450\$00	19 900\$00
19	15 300\$00	16 500\$00
20	13 900\$00	14 750\$00

 R_m (média) = 37 477\$.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (*), 7 e 8

Idade de admissão	Tempo de aprendizagem								
	1.°	1.º ano		2.° ano		3.° ano		4.° ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
14 anos	13 900\$00 13 900\$00 15 300\$00 18 450\$00	14 750\$00 14 750\$00 16 500\$00 19 900\$00	15 300\$00 15 300\$00 18 450\$00 -\$-	16 500\$00 16 500\$00 19 900\$00 -\$-	18 450 \$ 00 18 450 \$ 00 - \$ - - \$ -	19 900\$00 19 900\$00 -\$- -\$-	21 500\$00 -\$- -\$- -\$-	23 200\$00 -\$- -\$- -\$-	

^(*) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (*)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano	27 500 \$ 00 31 100 \$ 00	29 300 \$ 00 33 700 \$ 00

^(*) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano	27 500 \$ 00 30 800 \$ 00	29 300 \$ 00 32 750 \$ 00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

	Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 2.º ano		24 650 \$ 00 27 500 \$ 00	26 400 \$ 00 29 300 \$ 00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

				Tempo d	le prática			
Idade de admissão	1.°	ano	2.° ano		3.° ano		4.° ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	15 000\$00 15 000\$00 18 600\$00 23 600\$00	16 250\$00 16 250\$00 20 100\$00 25 400\$00	18 650\$00 18 650\$00 23 600\$00 -\$-	20 100\$00 20 100\$00 25 400\$00 -\$-	23 600\$00 23 600\$00 -\$- -\$-	25 400\$00 25 400\$00 -\$- -\$-	26 200\$00 -\$- -\$- -\$-	28 150\$00 -\$- -\$- -\$-

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		- , . , . , ,		Tempo d	le prática			
Idade de admissão	1.°	ano	2.° ano		3.° ano		4.° ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	13 900\$00 13 900\$00 17 650\$00 21 000\$00	14 750\$00 14 750\$00 19 100\$00 22 550\$00	17 650\$00 17 650\$00 21 000\$00 -\$-	19 100\$00 19 100\$00 22 550\$00 -\$-	21 000\$00 21 100\$00 -\$- -\$-	22 550\$00 22 550\$00 -\$- -\$-	24 650 \$ 00 - \$ - - \$ - - \$ -	26 250\$00 -\$- -\$- -\$-

II

Critério diferenciador de tabelas

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 91 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos da determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

Lisboa, 1 de Março de 1988.

Pela FENAME - Federação Nacional do Metal, em representação de:

Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Associação das Indústrias Navais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados:

(Assinaturas ilegíveis.)

Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalomecânico):

(Assinaturas ilegíveis.)

Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

José António Simões. (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Abril de 1988, a fl. 31 do livro n.º 5, com o n.º 147/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1980, 41, de 8 de Novembro de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 3, de 22 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 12, de 29 de Março de 1986, e 16, de 29 de Abril de 1987, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 70.ª

Produção e efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO II

Tabela salarial

	I gheya galai iai			
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações		
1	Director de serviços	50 000\$00		
2	Chefe de serviços	47 950 \$ 00		
3	Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado geral de armazém Guarda-livros Programador	46 100 \$ 00		
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção	41 000\$00		
5	Operador mecanográfico	38 850\$00		

Níveis	Categorías profissionais	Remunerações
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Cobrador Fiel de armazém Motorista Fogueiro de 2. ^a	36 250 \$ 00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Perfurador-verificador Conferente Demonstrador Ajudante de motorista Fogueiro de 3.2	31 950 \$ 00
8	Servente (de viatura de carga). Contínuo. Servente. Distribuidor Embalador Ajudante de fogueiro do 4.º ano.	28 550\$00
9	Estagiário do 2.º ano	25 400 \$ 00
10	Estagiário do 1.º ano	20 500 \$ 00
11	Paquete de 17 anos	16 200\$00
12	Paquete de 16 anos	14 500\$00

Nota. — $R_m = Soma$ das retribuições de cada grupo dividida pelo número de grupos.

Para os efeitos previstos nas cláusulas 45.ª «Deslocações», 61.ª «Abono para falhas» e 62.ª «Diuturnidades» o valor de R_m a considerar é de 33 104\$, correspondendo os valores da actual revisão aos seguintes montantes:

Alojamento com pequeno-almoço — 1730\$; Almoço ou jantar — 700\$; Abono para falhas — 1030\$; Diuturnidades — 1760\$.

Porto, 24 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga:

Fernando Cruz Couto Soares.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 15 de Abril de 1988, a fl. 31 do livro n.º 5, com o n.º 146/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1980, 41, de 8 de Novembro de 1981, 3 de 22 de Janeiro de 1983, 3, de 22 de Janeiro de 1984, 7, de

22 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, e 16, de 29 de Abril de 1987, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas

pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 70.ª

Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO II Tabela salarial

	<u> </u>	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director serviços e chefe escritório	50 000\$00
2	Chefe serviços, contabilista, técnico de	***************************************
	contas e analista de sistemas	47 950\$00
3	Chefe de secção, chefe vendas, encarre-	_
	gado geral de armazém, guarda-livros	
	e programador	46 100\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras,	
	secretário de direcção, programador	
	mecanográfico, primeiro-escriturário,	41 000000
5	caixa e fogueiro-encarregado Operador mecanográfico, vendedor, encar-	41 000\$00
)	regado de armazém, operador de com-	
	putador e fogueiro de 1.ª	38 850\$00
6	Segundo-escriturário, operador de máqui-	30 030300
•	nas de contabilidade, operador de telex,	
	cobrador, fiel de armazém, motorista	
	e fogueiro de 2.ª	36 250 \$ 00
7	Terceiro-escriturário, telefonista, perfura-	
	dor-verificador, conferente, demonstra-	
	dor, ajudante de motorista e fogueiro	21.050600
8	de 3. ^a	31 950\$00
٥	servente (de viatura de carga), continuo, servente, distribuidor, embalador e aju-	
	dante de fogueiro (4.º ano)	28 550\$00
9	Estagiário do 2.º ano e ajudante de	
	fogueiro (3.º ano)	25 400\$00
10	Estagiário do 1.º ano e ajudante de	
	fogueiro (1.º e 2.º anos)	20 500\$00
11	Paquete de 17 anos e praticante de 17	16 200000
12	Paquete de 16 anos e praticante de 16	16 200\$00
14	anos	14 500\$00
	LIIO3	14 300300

Nota. — $R_m =$ Soma das retribuições de cada grupo dividida pelo número de grupos.

Para os efeitos previstos nas cláusulas $45.^{a}$ «Deslocações», $61.^{a}$ «Abono para falhas» e $62.^{a}$ «Diuturnidades», o valor de R_{m} a considerar é de 33 104\$, correspondendo aos valores da actual revisão aos seguintes montantes:

Alojamento com pequeno-almoço — 1730\$; Almoço ou jantar — 700\$; Abono para falhas — 1030\$; Diuturnidades — 1760\$.

Porto, 24 de Fevereiro de 1988;

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/CENTRO-NORTE):

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 4 de Março de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

viários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

viários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Joaquim da Silva Santos.

Depositado em 15 de Abril de 1988, a fl. 31 do livro n.º 5, com o n.º 145/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula de revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.ºs 5, 13, 30, 41, 3, 3, 7 e 14, respectivamente de 8 de Fevereiro de 1978, 8 de Abril de 1979, 15 de Agosto de 1980, 11 de Novembro de 1981, 22 de Janeiro de 1983, 22 de Janeiro de 1984, 22 de Fevereiro de 1985, 15 de Abril de 1986, e 16, de 29 de Abril de 1987, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT apica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 70.ª

Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO II
Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1 2	Director serviços e chefe escritório	50 000\$00
3	Chefe de serviços, contabilista, técnico de contas e analista de sistemas Chefe de secção, chefe vendas, encarre-	47 950 \$ 00
4	gado geral de armazém, guarda-livros e programador	46 100\$00
5	mecanográfico, primeiro-escriturário, caixa e fogueiro-encarregado Operador mecanográfico, vendedor, encar- regado de armazém, operador de com-	41 000 \$ 00
6	putador e fogueiro de 1.º	38 850\$00
7	e fogueiro de 2.ª	36 250\$00
8	de 3. ^a	31 950\$00
9	dante de fogueiro (4.º ano) Estagiário do 2.º ano e ajudante de	28 550\$00
10	fogueiro (3.º ano) Estagiário do 1.º ano e ajudante de fogueiro (1.º e 2.º anos)	25.400 \$ 00 20.500 \$ 00
11	Paquete de 17 anos e praticante de 17 anos	16 200 \$ 00
12	Paquete de 16 anos e praticante de 16 anos	14 500\$00

Nota. — R_m = Soma das retribuições de cada grupo dividida pelo número de grupos.

Para os efeitos previstos nas clausulas 45.ª «Deslocações», 61.ª «Abono para falhas» e 62.ª «Diuturni-

dades», o valor de R_m a considerar é de 33 104\$, correspondendo aos valores da actual revisão aos seguintes montantes:

Alojamento com pequeno-almoço — 1730\$; Almoço ou jantar — 700\$; Abono para falhas — 1030\$; Diuturnidades — 1760\$.

Porto, 24 de Fevereiro de 1988;

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixei-

ros do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 16 de Março de 1988. — Pelo Conselho Nacional, Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Abril de 1988, a fl. 31, do livro n.º 5, com o n.º 144/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, 11, 11, 14, 14 e 16, de 8 de Março de 1982, 22 de Março de 1983, 22 de Março de 1984, 15 de Abril de 1985, 15 de Abril de 1986 e 29 de Abril de 1987, respectivamente, obriga, por um lado, todas as empresas do comércio retalhista filiadas nas Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

Cláusula 11.^a

Trabalho em dia de descanso semanal

3 — A obrigatoriedade de descanso total aplica-se qualquer que tenha sido a duração do trabalho prestado, excepto nos sábados, em que o descanso será igual ao número de horas suplementares prestadas.

Cláusula 13.ª

Descanso semanal e feriados

§ 2.º As empresas de ferragens e materiais de construção civil o feriado poderá observar-se na Sexta-Feira Santa, caso exista acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal.

§ 3.º Nos concelhos em que o feriado municipal coincida com a segunda-feira de Páscoa, o referido feriado observar-se-á na Sexta-Feira Santa.

Cláusula 27.ª

Retribuições certas mínimas

8 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1350\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador exercer essas funções, ainda que a título de substituição.

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no montante de 1200\$ de três em três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2, 3 e 4 —

Cláusula 55.ª

Complemento do subsídio de doença

Em caso de doença comprovada pelos serviços oficiais ou acidente de trabalho, a entidade patronal pagará a diferença entre o subsídio concedido pela Segurança Social ou companhia de seguros e a remuneração mensal durante 90 dias em cada ano civil a partir do 8.º dia em cada situação de baixa. Caso se verifique internamento, o subsídio será pago a partir do 1.º dia e até ao 90.º

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Categorias	;Vencimentos
I	Chefe de escritório	48 000\$00
II	Chefe de serviços Programador Chefe de compras Chefe de vendas	45 500 \$ 00
III	Guarda-livros Chefe de secção Programador mecanográfico Inspector de vendas Caixeiro chefe de secção Encarregado de armazém	42 100 \$ 00

•		
Níveis	Categorias	Vencimentos
IV	Secretário-correspondente Subchefe de secção Escriturário especializado Correspondente em línguas estrangeiras Caixeiro-encarregado Caixeiro-viajante Vendedor especializado	37 800 \$ 00
v	Primeiro-escriturário. Caixa Estagiário de programação. Operador mecanográfico. Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª. Recepcionista de 1.ª Primeiro-caixeiro Fiel de armazém Caixeiro de praça Expositor Prospector de vendas. Talhante de 1.ª Relojoeiro-reparador de 1.ª Motorista de pesados.	34 800 \$ 00
VI	Segundo-escriturário Estagiário de operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª Cobrador de 1.ª Segundo-caixeiro Propagandista Demonstrador Talhante de 2.ª Relojoeiro-reparador de 2.ª Ourives-reparador de 2.ª Motorista de ligeiros	33 265\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Cobrador de 2.ª Terceiro-caixeiro Empregado de armazém Costureira de emendas Talhante de 3.ª Relojoeiro-reparador de 3.ª Ourives-reparador de 3.ª	31 860\$00
VIII	Caixa de balcão	30 250\$00
IX	Contínuo Guarda Porteiro Repositor Operador de máquinas de embalar Embalador Distribuidor Servente Ajudante de motorista.	27 860\$00

Níveis	Categorias	Vencimentos
x	Servente de limpeza	27 200\$00
ΧI	Estagiário de dactilógrafo do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 3.º ano Ajudante de costureira de emendas do 3.º ano Ajudante de talhante do 3.º ano Ajudante de relojoeiro-reparador do 3.º ano Ajudante de ourives-reparador do 3.º ano	26 750\$00
XII	Estagiário de dactilógrafo de 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Ajudante de costureira de emendas do 2.º ano Ajudante de talhante do 2.º ano Ajudante de relojoeiro-reparador do 2.º ano Ajudante de ourives-reparador do 2.º ano	23 750\$00
XIII	Estagiário de dactilógrafo do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Ajudante de costureira de emendas do 1.º ano Ajudante de talhante do 1.º ano Ajudante de relojoeiro-reparador do 1.º ano Ajudante de ourives-reparador do 1.º ano	22 250\$00
xıv	Paquete do 4.º ano	17 280\$00
xv	Paquete do 3.º ano	15 870\$00
XVI	Paquete do 2.º ano	14 470\$00
xvII	Paquete do 1.º ano	13 600\$00

Portalegre, 14 de Março de 1988.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Elvas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 15 de Abril de 1988, a fl. 31 do livro n.º 5, com o n.º 143/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 58.ª

As tabelas salariais estabelecidas por este CCT aplicam-se desde 1 de Fevereiro de 1988.

ANEXO I

GRUPO N

Outras condições específicas

Direito à alimentação

1 a 4 — (Mantêm o texto em vigor.)

5 — O trabalhador que por prescrição médica necessitar de alimentação especial pode optar entre o fornecimento em espécie nas condições recomendadas ou o equivalente pecuniário, como se discrimina:

Alimentação completa/mês — 3025\$; Avulsas:

> Pequeno-almoço — 62\$50; Almoço, jantar ou ceia completa — 150\$; Ceia simples — 100\$.

6 e 7 — (Mantêm o texto em vigor.)

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 50 140\$.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 50 140\$ e até 207 100\$.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 207 100\$.
 - d), e), f) e g) (Mantêm o texto em vigor.)

Níveis	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
I a)	12 250\$00 13 800\$00 15 500\$00 19 350\$00 21 200\$00 23 600\$00 26 150\$00 28 200\$00 30 700\$00 33 550\$00 36 100\$00 39 450\$00	14 050\$00 15 800\$00 18 100\$00 21 100\$00 22 800\$00 26 900\$00 32 550\$00 35 850\$00 40 750\$00 43 850\$00	16 450\$00 18 000\$00 20 250\$00 23 250\$00 25 200\$00 28 500\$00 36 500\$00 36 500\$00 42 350\$00 44 950\$00 47 800\$00
XI	42 600 \$ 00 47 200 \$ 00	46 100 \$ 00 51 250 \$ 00	50 000 \$ 00 53 850 \$ 00

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Técnico estagiário	37 900\$00
	42 500\$00
Técnico de 1.ª linha (1.º ano)	50 250\$00
Técnico de 2.º linha (2.º ano)	60 300\$00
Técnico de suporte	67 450\$00
Técnico de sistemas	75 300\$00
Subchefe de secção	87 850\$00
Chefe de secção	92 200\$00

ANEXO IX

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Engenheiros, engenheiros técnicos, engenheiros magninistas e engenheiros da marinha mercante — Grupos	Uabela I	Tabela II	Economistas e juristas — Graus
I a) I b) I c) II III IV V	58 550\$00 64 650\$00 71 500\$00 81 200\$00 98 550\$00 121 000\$00 144 700\$00	62 700\$00 69 300\$00 77 050\$00 89 700\$00 106 500\$00 129 250\$00 152 600\$00	I a) I b) II III IV V

ANEXO VIII

Associações outorgantes

a) Associações patronais:

União das Associações dos Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharia, Brinquedos, Artesanato e Tabacaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa:

Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (Secção Distrital de Lisboa);

Associação dos Comerciantes de Comestíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Máquinas e Assessórios do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

Pela UNACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e Outros, em representação das seguintes associações:

Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures;

Associação dos Comerciantes do Concelho de Mafra;

Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Oeiras e Amadora;

Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos;

Associação Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer:

(Assinatura ilegível.)

Pela UNACOL, em representação da Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço):

(Assinatura ilegível.)

Pela ANS — Associação Nacional de Supermercados:

(Assinatura ilegível.)

b) Associações sindicais:

Pelo CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes em Empresas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o AE para o comércio

retalhista de Lisboa em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 20 de Abril de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Abril de 1988, a fl. 32 do livro n.º 5, com o n.º 153/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra

Cláusula 58.ª

As tabelas salariais estabelecidas por este CCT aplicam-se desde 1 de Fevereiro de 1988.

ANEXO I

GRUPO N

Outras condições específicas

Direito à alimentação

1 a 4 — (Mantêm o texto em vigor.)

5 — O trabalhador que por prescrição médica necessitar de alimentação especial pode optar entre o fornecimento em espécie nas condições recomendadas ou o equivalente pecuniário, como se discrimina:

Alimentação completa/mês — 3025\$; Avulsas:

> Pequeno-almoço — 62\$50; Almoço, jantar ou ceia completa — 150\$; Ceia simples — 100\$.

6 e 7 — (Mantêm o texto em vigor.)

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 50 140\$.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 50 140\$ e até 207 100\$.

c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 207 100\$.

d), e), f) e g) (Mantêm o texto em vigor.)

Níveis	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
I a) I b) I c) II III III V V VI VII VIII IIX X	12 250\$00 13 800\$00 15 500\$00 19 350\$00 21 200\$00 23 600\$00 26 150\$00 28 200\$00 30 700\$00 33 550\$00 36 100\$00 39 450\$00	14 050\$00 15 800\$00 18 100\$00 21 100\$00 22 800\$00 26 900\$00 32 550\$00 35 850\$00 38 050\$00 40 750\$00 43 850\$00	16 450\$00 18 000\$00 20 250\$00 23 250\$00 25 200\$00 28 500\$00 32 700\$00 36 500\$00 42 350\$00 42 950\$00 47 800\$00
XIXII	42 600 \$ 00 47 200 \$ 00	46 100 \$ 00 51 250 \$ 00	50 000 \$ 00 53 850 \$ 00

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Técnico estagiário	37 900\$00 42 500\$00
Técnico auxiliar	50 250\$00
Técnico de 1.ª linha (1.º ano) Técnico de 2.ª linha (2.º ano)	60 300\$00
	67 450\$00
Técnico de suporte	75 300\$00
Subchefe de secção	87 850\$00
Chafe de secção	
Chefe de secção	94 400 3 00

ANEXO IX

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Engenheiros, engenheiros técnicos, engenheiros maquinistas e engenheiros da marinha mercante Grupos	Tabela I	Tabela II	Economistas e juristas — Graus
I a)	58 550\$00	62 700\$00	
I b)	64 650 \$ 00	69 300\$00	I a)
I c)	71 500\$00	77 050\$00	I b)
II	81 200\$00	89 700\$00	II
III	98 550\$00	106 500\$00	III
IV	121 000\$00	129 250\$00	IV
V	144 700\$00	152 600\$00	v

ANEXO VIII

Associações outorgantes

a) Associações patronais:

União das Associações dos Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharia, Brinquedos, Artesanato e Tabacaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (Secção Distrital de Lisboa);

Associação dos Comerciantes de Comestíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Associação Comercial do Concelho de Cascais: (Assinatura ilegível.)

UNACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e Outros, em representação das seguintes associações:

Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures:

Associação dos Comerciantes do Concelho de Mafra;

Associação dos Comerciantes do Concelho de Oeiras e Amadora;

Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos;

Associação Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer:

(Assinatura ilegível.)

Pela UNACOL, em representação da Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra: (Assinatura ilegível.)

Pela ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço):

(Assinatura ilegível.)

Pela ANS — Associação Nacional de Supermercados:

(Assinatura ilegível.)

b) Associações sindicais:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Depositado em 22 de Abril de 1988, a fl. 32 do livro n.º 5, com o n.º 152/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Rádio Renascença, L.da, e o Sind. dos Meios Audiovisuais

PREÂMBULO

1 — O presente acordo de empresa (AE), celebrado entre a Rádio Renascença, L.da, e o Sindicato dos Meios Audiovisuais (UGT/Audiovisuais), procurou, à margem de quaisquer objectivos político-partidários e na plena consciência de que quer a entidade patronal quer os trabalhadores constituem uma unidade económica e social, pôr em prática os princípios da doutrina social da Igreja, nomeadamente da encíclica do Papa João Paulo II Laborem Exercens. Nas negociações realizadas entre ambas as entidades houve a preocupação de se respeitar o realismo e a compreensão necessária do que deve ser uma convenção colectiva de trabalho: um documento transparente e sério que contribua para o desenvolvimento da empresa, enquanto unidade de produção, por um lado, e que procurou, por outro, a justiça social, a estabilidade e a segurança do emprego e, por isso, a plena dignificação do homem, enquanto destinatário do progresso das sociedades civis.

Neste AE foram integrados todos os trabalhadores da Rádio Renascença, L.^{da}, com excepção dos jornalistas e dos trabalhadores da tipografia, por se encontrarem já abrangidos por outros instrumentos colectivos de trabalho, privativos daquelas actividades.

2 — Sendo este o primeiro AE assinado entre a Rádio Renascença, L. da, e um novo sindicato, constitui um marco importante na vida de ambas as instituições e pretende ser inovador em relação a futuros instrumentos colectivos de trabalho, respeitados que foram os objectivos de cada um dos outorgantes, que não são inconciliáveis, antes complementares, na prossecução de uma política empresarial e sindical que considera os princípios defendidos por cada uma daquelas entidades. Embora o acordo a que se chegou não deva classificar-se de obra perfeita, constitui o primeiro passo, e importante, na forma de aperfeiçoamento que a sua aplicação vier a aconselhar. E desde já se deseja que na futura revisão a efectuar nos termos legais será conveniente que, com a intervenção dos sindicatos que representam os respectivos trabalhadores, se transforme este AE num acordo vertical abrangendo os trabalhadores agora nele não incluídos, ou seja, os jornalistas e os trabalhadores da tipografia.

Clausulado

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

O presente acordo de empresa (AE), assinado pelos legais representantes das partes contratantes, obriga, por um lado, a Rádio Renascença, L.^{da}, e, por outro, todos os trabalhadores da empresa cujas categorias profissionais constam do anexo I.

Cláusula 2.ª

O AE entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Cláusula 3.ª

O AE vigorará pelo prazo previsto na lei, processando-se a sua denúncia e revisão nos termos legais.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres das partes

Cláusula 4.ª

- 1 Constituem direitos dos trabalhadores:
 - a) Receber a retribuição como contrapartida do seu trabalho;
 - b) Exercer as funções inerentes à sua categoria profissional;
 - c) Reclamar das condições de prestação de trabalho, designadamente no que respeita às condições de salubridade, higiene e segurança;
 - d) Exercer as funções sindicais e usufruir os respectivos direitos consagrados nas leis de trabalho;
 - e) Promover o diálogo permanente com os órgãos de direcção ou de gestão, no que toca à melhoria das suas condições de trabalho e da melhoria da produtividade do trabalho;
 - f) Reclamar contra qualquer tratamento discriminatório, quer absoluto quer relativo, quanto à sua promoção e progressão na carreira profissional;
 - g) Exercer os demais direitos e usufruir todas as regalias sociais e económicas previstas neste acordo e nas leis de trabalho.
- 2 Constituem direitos da empresa:
 - a) Gerir os negócios sociais, com plena autonomia e independência, no respeito dos direitos dos trabalhadores, tendo em vista o cumprimento dos fins estatutários;
 - b) Exercer o poder disciplinar quanto a todos os trabalhadores;
 - c) Admitir, promover e dignificar os trabalhadores, de acordo com as respectivas qualificações e tendo em vista as necessidades da empresa;
 - d) Criar as condições económicas, financeiras e tecnológicas tendentes à expansão dos seus objectivos sociais e à valorização e dignificação dos seus recursos humanos;
 - e) Cooperar com as estruturas organizadas de trabalhadores e com as organizações sociais e sindicais, tendo em vista a modernização dos meios de produção de áudio-visual e a promoção social e económica dos respectivos profissionais;
 - f) Exercer os demais direitos emergentes dos seus estatutos e da lei.

Cláusula 5.ª

- 1 Constituem deveres dos trabalhadores:
 - a) Tratar com urbanidade os gestores, directores e trabalhadores da empresa, bem como todos

- os cidadãos que, directa ou indirectamente, contactem os serviços ou deles usufruam, nomeadamente os radiouvintes;
- b) Cumprir os seus deveres laborais com lealdade, diligência, zelo e assiduidade;
- c) Velar pela manutenção e boa utilização de todos os serviços, instalações, viaturas e equipamentos de trabalho, responsabilizando-se por aqueles que lhes sejam confiados;

d) Cumprir todas as ordens legítimas emanadas das chefias hierárquicas;

- e) Manter o sigilo profissional quanto a todos os assuntos que digam respeito aos processos de produção, preparação e informação da empresa, em ordem a salvaguardar os seus interesses éticos e comerciais;
- f) Colaborar com a empresa na melhoria dos níveis de produtividade;
- g) Frequentar cursos de formação, de aperfeiçoamento e de reciclagem profissional que sejam do interesse simultâneo do profissional e da empresa, ou desta própria;
- h) Pronunciar-se, a pedido da empresa, sobre as medidas da sua reestruturação tecnológica, emitindo pareceres, dando sugestões e colaborando no sentido de serem criadas melhores condições que, objectivamente, lhes assegurem a valorização profissional e a melhoria dos resultados económicos da empresa.

2 — Constituem deveres da empresa:

- a) Garantir a todos os trabalhadores de funções compatíveis com a respectiva categoria profissional;
- b) Promover os trabalhadores nos termos do anexo I;
- c) Pagar aos trabalhadores, atempadamente, a retribuição devida;
- d) Tratar os trabalhadores com a urbanidade e com o respeito que lhes é devido enquanto profissionais, homens e cidadãos;
- e) Criar ou fornecer os cursos referidos na alínea
 g) do número anterior;
- f) Respeitar as demais disposições legais que protejam os direitos e as garantias dos trabalhadores, bem como dos que exerçam funções sindicais.

Cláusula 6.ª

- 1 Atendendo ao carácter e missão específica da Rádio Renascença Emissora Católica Portuguesa, os trabalhadores terão de respeitar e observar integralmente na actividade exercida no âmbito das suas funções a doutrina católica, segundo a formulação do seu magistério.
- 2 Toda a orientação, comando e controle doutrinal da Rádio Renascença pertence à hierárquia da igreja católica, representada naquela estação emissora pelo seu conselho de gerência, única entidade competente para apreciar a actividade dos trabalhadores no que se refere a esta cláusula.
- 3 Considera-se justa causa de rescisão do contrato individual de trabalho a violação do disposto nesta cláusula.

Cláusula 7.ª

- 1 Salvo estipulação em contrário, a Rádio Renascença pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 2 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

CAPÍTULO III

Admissão, categorias e carreiras profissionais

Cláusula 8.ª

- 1 A admissão de trabalhadores será efectuada pelo conselho de gerência da Rádio Renascença.
- 2 Para o preenchimento de postos de trabalho na empresa, ou para efeitos de reconversão tecnológica, a Rádio Renascença deverá dar preferência aos trabalhadores ao seu serviço, desde que estes reúnam as condições necessárias para o preenchimento dos referidos postos.

Cláusula 9.ª

- 1 As habilitações mínimas para as várias carreiras profissionais são as constantes do anexo I.
- 2 Poderão ser admitidos trabalhadores que, embora não possuam as habilitações mínimas exigidas, tenham comprovada experiência profissional.

Cláusula 10.ª

As habilitações mínimas constantes do anexo I não prejudicarão as promoções dos trabalhadores pertencentes à Rádio Renascença à data da entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 11.ª

As carreiras profissionais e a definição de funções constam igualmente do anexo 1.

Cláusula 12.ª

- 1 A Rádio Renascença estudará, para aplicação, no prazo de um ano, um sistema de notação profissional periódica que possa servir de base às informações de serviço necessárias para as promoções de escalão nas diversas carreiras profissionais.
- 2 Até à entrada em funcionamento deste sistema, é admitido recurso para o conselho de gerência das informações que sejam impeditivas da promoção.

Cláusula 13.ª

Os níveis de qualificação são os constantes do anexo II.

CAPÍTULO IV

Regime e retribuição do trabalho

Cláusula 14.ª

- 1 O período normal de horário semanal de trabalho, sem prejuízo de uma desejável uniformização de horários para todos os trabalhadores, é o seguinte:
 - a) 36 horas semanais (seis dias por semana):

Realizador; Locutor-repórter; Locutor-animador; Sonorizador; Técnico de som; Operador de radiodifusão; Telefonista;

b) 37,5 horas semanais (cinco dias por semana):

Pessoal de escritório; Assistente de programa; Discotecário; Paquete; Recepcionista; Pessoal de informática; Secretário.

c) 40 horas semanais (cinco dias por semana):

Engenheiro;
Engenheiro técnico;
Radiotécnico;
Técnico de electrónica;
Electricista;
Mecânico de antenas;
Mecânico de radiodifusão;
Mecânico de automóveis;
Desenhador;
Serralheiro civil;
Fiel de armazém;
Motorista;
Guarda;
Servente;
Contínuo.

- d) 40 horas semanais (seis dias por semana): Trabalhador de limpeza.
- 2 Relativamente às categorias profissionais de contínuo e de trabalhador de limpeza manter-se-ão em vigor os horários actualmente praticados, nos termos do respectivo contrato individual de trabalho, beneficiando aqueles que tenham horário superior às 40 horas semanais de uma remuneração equivalente ao nível imediatamente superior ao da sua categoria.
- 3 O período de funcionamento dos diversos serviços, atenta a natureza da empresa, será repartido pelos horários julgados mais adequados.
- 4 Sempre que a empresa considere necessário e as especiais funções de responsabilidade dos trabalhadores o justifique, estes serão isentos de horário de trabalho, desde que tal estatuto não viole o espírito e a letra da lei.

- 5 O período do horário de trabalho não deverá ser alterado, de uma forma permanente, sem aviso prévio ao trabalhador de, pelo menos, quatro dias de antecedência.
- 6 O dia normal de folga não poderá ser alterado sem prévio acordo entre o trabalhador e a empresa, salvo quando necessidades especiais de serviço ou circunstâncias excepcionais e imprevisíveis o justifiquem.

Cláusula 15.ª

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um período de férias anual, seguidas ou interpoladas, nunca inferior a 22 dias úteis.
- 2 O período de férias será fixado por acordo entre a empresa e o trabalhador e, no caso de falta de acordo, esse período será fixado pela empresa entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 3 Cada trabalhador terá direito a receber um subsídio de férias de montante igual ao da retribuição mensal.

Cláusula 16.ª

Como contrapartida da prestação de trabalho, cada trabalhador receberá mensalmente a remuneração constante do anexo III, a qual será revista em 1 de Abril de cada ano.

Cláusula 17.ª

- 1 Para além da remuneração principal, os trabalhadores terão ainda direito às seguintes remunerações acessórias:
 - a) Subsídio de Natal, igual a um mês de ordenado;
 - b) Subsídio de refeição de 7150\$/mês de trabalho;
 - c) Uma diuturnidade de 2000\$ por cada 5 anos de efectivo exercício na mesma categoria e escalão, até ao máximo de cinco diuturnidades;
 - d) Subsídio de transporte, por cada dia de trabalho, aos trabalhadores cujo horário implica entrada ou saída de serviço no período entre a 1 e as 6 horas, salvo se, vivendo nas proximidades do local de trabalho, não recorrerem habitualmente a transportes colectivos nas suas deslocações da residência para o trabalho, e vice-versa.
- 2 No ano de admissão ou cessação do contrato, o trabalhador receberá o subsídio de Natal na parte proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, considerando-se qualquer fracção do mês como mês completo.
- 3 No ano da cessação do contrato, o trabalhador receberá o subsídio de férias na parte proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, considerando-se qualquer fracção do mês como mês completo.
- 4 A contagem de antiguidade, para efeitos de determinação das diuturnidades, opera-se a partir de 1 de Abril de 1985.

- 5 Caducam as diuturnidades vencidas, sempre que o trabalhador mude de categoria ou de escalão, não podendo, todavia, ver reduzida a sua remuneração anterior.
- 6 A Rádio Renascença reconhece a necessidade e a vantagem em atribuir um subsídio de estudo aos trabalhadores-estudantes com bom aproveitamento, propondo-se estudar a maneira de o tornar efectivo.

Cláusula 18.ª

- 1 Os trabalhadores da Rádio Renascença beneficiam de uma ajuda de custo diária, desde que se desloquem em serviço no território nacional, a qual será calculada de harmonia com as regras seguintes:
 - a) 5000\$ para trabalhadores com vencimento igual ou superior ao nível VI;
 - b) 4200\$ para trabalhadores que aufiram vencimento igual ou superior ao nível XIII e inferior ao nível VI;
 - c) 3800\$ para os restantes trabalhadores;
 - d) Se as deslocações incluírem apenas uma refeição, aqueles montantes serão reduzidos a 25%;
 - e) No caso de a deslocação incluir duas refeições ou se tratar de deslocação só com dormida e pequeno-almoço, os funcionários terão direito a 50% daqueles valores;
 - f) Quando a deslocação inclui apenas uma refeição e dormida com pequeno-almoço, a ajuda de custo será reduzida para 75% dos mesmos valores.
- 2 Nas deslocações ao estrangeiro os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são, respectivamente, 14 500\$, 12 800\$ e 10 900\$.
- 3 Nos casos em que o serviço no estrangeiro obrigue a pernoitar fora do País, o trabalhador terá ainda direito a uma compensação por cada dia de trabalho equivalente a ¹/₃₀ avos da sua remuneração normal; a contagem dos dias será a correspondente ao número de noites compreendidas entre a partida para o estrangeiro e o seu regresso ao País.
- 4 Quando dois ou mais profissionais com vencimento diferente participarem na mesma deslocação, o valor da ajuda de custo será determinado com base no vencimento mais elevado.

Cláusula 19.ª

- 1 O trabalho prestado em dia de folga ou feriado será pago com o acréscimo de 100% da retribuição normal, tendo o trabalhador direito a gozar um dia de descanso num dos três dias seguintes.
- 2 Em alternativa ao gozo do dia de descanso referido no número anterior, a Rádio Renascença e o trabalhador poderão acordar no seu pagamento na base de um dia normal de trabalho.

Cláusula 20.ª

Considerando que o seguro de acidentes de trabalho não cobre normalmente os prejuízos que se projectam no profissional e no cidadão, a empresa estudará a possibilidade de, a curto prazo, vir a negociar um seguro de acidentes pessoais para todos os seus profissionais, desde que se trate de profissão de risco.

Cláusula 21.ª

- 1 O trabalho suplementar é o prestado fora dos limites dos períodos normais de trabalho diário, nos domingos, feriados e dia de descanso complementar.
- 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho, estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, por motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 4 Nenhum trabalhador poderá ultrapassar o máximo de 160 horas de trabalho suplementar por ano e de 2 horas diárias.
- 5 Quando o trabalhador, por virtude de trabalho suplementar prestado, tiver encargos suplementares, desde que devidamente comprovados, deve a empresa reembolsá-lo desses encargos.

CAPÍTULO V

Transferência e deslocações

Cláusula 22.ª

- 1 A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização prevista na lei respeciva, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 23.ª

- 1 Aquando da transferência prevista na cláusula anterior, o empregado transferido terá direito a um período de uma semana de faltas justificadas e pagas, com o fim de organizar a instalação do seu agregado familiar.
- 2 Se o agregado familiar não puder ser deslocado de imediato com o trabalhador por razões que se prendam com a educação dos filhos ou com o emprego do cônjuge, a empresa obriga-se a pagar ao empregado um subsídio de deslocação, nunca inferior a metade do seu ordenado, enquanto durar aquela situação e pelo período máximo de um ano.

Cláusula 24.ª

Sempre que o trabalhador seja deslocado em serviço de uma localidade para outra por período superior a um mês e não superior a seis meses, entender-se-á que se trata de uma deslocação temporária.

CAPÍTULO VI

Suspensão e cessação da prestação de trabalho e regime disciplinar

Cláusula 25.ª

Nos casos de impedimento prolongado da prestação de trabalho por doença, serviço militar ou outra causa similar, a relação de trabalho suspender-se-á nos termos da lei.

Cláusula 26.ª

Às faltas aplicar-se-á também o disposto na lei.

Cláusula 27.ª

- 1 Nenhum trabalhador da empresa poderá ser despedido sem justa causa e sem que lhe seja instaurado processo disciplinar com todas as garantias de defesa.
- 2 A tramitação do processo segue as regras da lei, não podendo o prazo de defesa para apresentação da resposta à nota de culpa ser inferior a cinco dias úteis.
- 3 A infracção disciplinar prescreve um ano após o seu conhecimento pela empresa.
- 4 O processo disciplinar deverá ser instaurado até 30 dias após a prática do facto infraccional e deverá estar concluído até um ano após o seu início sob pena de caducidade.
- 5 A regra prevista no número anterior só não terá aplicação se ao caso couber procedimento criminal e a lei penal previr prazo mais longo.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de prestação de trabalho

Cláusula 28.ª

Durante a gravidez e a maternidade, as mulheres trabalhadoras terão direito a faltar justificadamente ao trabalho nos termos da lei, sem perda de antiguidade.

Cláusula 29.ª

Os trabalhadores-estudantes têm direito às regalias previstas na lei.

Cláusula 30.ª

O trabalho de menores de 18 anos e de deficientes será objecto de tratamento favorável, a estabelecer caso a caso pela empresa.

Cláusula 31.ª

Os trabalhadores não motoristas da Rádio Renascença poderão, por motivos de serviço, conduzir viaturas da empresa, assumindo esta a responsabilidade pelos danos emergentes da condução.

Cláusula 32.ª

- 1 Em caso de doença, o trabalhador obriga-se a comunicar tal facto à empresa no próprio dia em que ela ocorra ou, não sendo possível, no dia imediato.
- 2 A empresa pode mandar observar o trabalhador por um médico por si nomeado, que emitirá parecer.

Cláusula 33.ª

- 1 A Rádio Renascença pagará aos seus trabalhadores os subsídios de nascimento, casamento, penosidade, transporte, exclusividade e o complemento do subsídio de doença que já vem praticando desde data anterior à entrada em vigor deste acordo.
- 2 A regulamentação dos subsídios previstos nesta cláusula é objecto de norma de serviço interna.

Cláusula 34.ª

- 1 Com a entrada em vigor deste AE, que se considera globalmente mais favorável, ficam revogadas as anteriores convenções colectivas de trabalho aplicáveis.
- 2 Não pode, porém, a Rádio Renascença, por efeito deste AE, efectuar quaisquer despedimentos ou baixar a categoria dos trabalhadores.

Cláusula 35.ª

- 1 A resolução das situações omissas ou duvidosas resultantes da aplicação do presente AE caberá a uma comissão mista constituída por três elementos da Rádio Renascença e três elementos da UGT/Audiovisuais.
- 2 Para as deliberações, os representantes de cada uma das partes disporão, no seu conjunto, de um voto.
- 3 A comissão paritária poderá, no entanto, deliberar, desde que esteja presente um representante de cada uma das partes.

ANEXO I

Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas

Carreira profissional

- 1.º O ingresso e a progressão nas carreiras profissionais abrangidas por este AE obedecem genericamente às seguintes condições:
 - a) Categoria de base estágio de dezoito meses, podendo ser reduzido até doze meses, mediante boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;

- b) Promoção ao 1.º escalão exercício da sua profissão pelo período de cinco anos na categoria de base, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido:
- c) Promoção do 2.º escalão permanência de, pelo menos, três anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- d) Promoção do 3.º escalão permanência de, pelo menos, quatro anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido.

2.º O acesso à categoria de principal (4.º escalão) será feito, por escolha do conselho de gerência, de entre os profissionais que se distinguirem pelo mérito, competência e dedicação à Rádio Renascença.

3.º Quando ocorram mudanças de carreira profissional por conveniência da empresa, o tempo de serviço efectivamente prestado na carreira anterior é contado para efeitos da primeira promoção na outra carreira, se for derivada ou afim daquela.

4.º Antes do ingresso no estágio, podem ser admitidos, pelo período de quinze dias e seis meses, candidatos a uma profissão que não possuam experiência nem especiais aptidões para o seu desempenho.

Assistente de programas.

Definição sucinta. — É o trabalhador que presta assistência a um ou vários programas, assegurando apoio aos respectivos responsáveis na sua rotina diária.

São suas tarefas, nomeadamente, a elaboração de agenda, marcação de entrevistas, pesquisa, arquivo, dactilografia, relações públicas e outros trabalhos de apoio necessários à boa realização do programa.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de dactilografia.

Discotecário.

Definição sucinta. — É o trabalhador que selecciona, regista e classifica discos e outros registos sonoros, organiza os arquivos e procede à respectiva arrumação, de modo a permitir um acesso fácil e rápido; ouve e minuta os referidos registos sonoros, certificando-se da sua qualidade; procede a revisões periódicas dos mesmos e assegura a sua manutenção em boas condições.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação musical adequada.

Paquete.

Definição sucinta. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta os serviços enumerados para o con-

Habilitações mínimas. — Escolaridade mínima obrigatória.

Locutor-animador.

Definição sucinta. — É o trabalhador que executa ao microfone a leitura de textos, escritos por si ou por outrem, noticiários, boletins, crónicas, etc.; faz a apresentação e animação de programas dentro dos parâmetros que lhe forem definidos; faz a leitura de anúncios publicitários; pode conduzir entrevistas ou debates previamente planificados e apresenta programas essencialmente musicais, colaborando na sua organização em estúdio ou no exterior.

.Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Locutor-repórter.

Definição sucinta. — É o trabalhador que, além das funções próprias do locutor-animador, executa a cobertura de acontecimentos, investiga e recolhe elementos necessários ao trabalho de reportagem.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Operador de radiodifusão.

Definição sucinta. — É o trabalhador que opera e controla o equipamento específico de estúdio e de centrais de radiodifusão, tais como equipamentos de mistura, gravação, reprodução e tratamento de som; executa as acções de conservação dos equipamentos, bem como os testes de rotina, e informa os superiores hierárquicos das reparações ou manutenção que achar necessários; realiza ainda no exterior tarefas similares às que executa nos estúdios; recebe e canaliza os circuitos, valoriza o som nos estúdios de gravação, centro de emissão ou centros de recepção de radiodifusão.

Habilitações mínimas. — 11,º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Realizador.

Definição sucinta. — É o trabalhador que assegura integralmente a realização de um conjunto de operações artísticas e técnicas de estruturação do programa, direcção das gravações, controle da montagem, tendo sempre em vista conseguir o adequado enquadramento estético e artístico; divide a emissão num número de sequências ou rubricas, cada uma simbolizando um momento do programa, prevê o lugar das pessoas que colaboram no programa e alinha as intervenções musicais adequadas; escolhe, no caso de peça teatral, os personagens e distribui os papéis de acordo com as características do programa; orienta a leitura dos textos a introduzir, bem como as entrevistas, reportagens, exteriores, etc., fixando rigorosamente os tempos gastos; procede, se for caso disso, à orientação do trabalho dos técnicos encarregados da sua montagem e participa na elaboração dos orçamentos de custo, podendo fazer animação e a locução do programa.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Sonorizador.

Definição sucinta. — É o trabalhador, que além das funções próprias do operador de radiodifusão, selecciona e aplica trechos ou frases musicais e quaisquer outros elementos inerentes à sonorização ou sonoplastia, por sua iniciativa ou por indicação de outrem; procede à montagem definitiva de programas, executa ilustração sonora de apontamentos, rubricas, gingles ou spots. Sem prejuízo da sua função principal, desempenha também, sempre que necessário, as funções do operador de radiodifusão.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Técnico de som.

Definição sucinta. — É o trabalhador que, além das funções próprias de operador de radiodifusão, executa

em estúdio ou no exterior operações de gravação, amplificação para público ou transmissão directa que exijam o uso de técnicas de captação e de mistura com planos de som; escolhe, monta e ensaia os meios necessários àquelas funções; pode executar as suas funções, sozinho ou coordenando uma equipa, sempre que as dimensões do trabalho ou a quantidade do equipamento o justifiquem. Sem prejuízo da função principal, desempenha também, sempre que necessário, funções de operador de radiodifusão.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Desenhador.

Definição sucinta. — É o trabalhador que executa desenhos, planos, alçados, cortes, prespectivas, mapas, cartas, gráficos, planos técnicos de circuitos e equipamentos eléctricos e electrónicos e outros traçados segundo esboços e especificações complementares, utilizando material e equipamentos adequados.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de desenho das escolas industriais ou equivalente.

Electricista.

Definição sucinta. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhos eléctricos; executa tarefas de electricista em geral, de acordo com a sua actividade, por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que lhe são fornecidos ou que ele próprio concebe.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso industrial de Electricidade ou equivalente

Engenheiro electrotécnico.

Definição sucinta. — É o trabalhador que efectua investigações sobre assuntos de electricidade e electrónica, concebe e estabelece planos ou dá pareceres sobre instalações ou equipamentos e prepara e superintente na sua construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação e certifica-se que o trabalho concluído corresponde às especificações dos cadernos de encargos e às normas de segurança, podendo dirigir a equipa que lhe for confiada; consulta e colabora, se for caso disso, com técnicos de outras especialidades sobre o trabalho a executar; concebe e realiza projectos de instalações e equipamentos e estabelece planos de execução, indicando os materiais a utilizar e os métodos de fabrico; calcula o custo de mão-de-obra e dos materiais, assim como outras despesas de fabrico, montagem, funcionamento, manutenção e reparação.

Habilitações mínimas. — Licenciatura na área de Engenharia Electrotécnica.

Engenheiro técnico electrotécnico.

Definição sucinta. — É o trabalhador que coadjuva o engenheiro electrotécnico no exercício das suas funções; participa directamente na construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação de instalações ou equipamentos; colabora, se for caso disso, com técnicos de outras especialidades sobre o trabalho a executar.

Habilitações mínimas. — Diploma com o curso de engenheiro técnico electrotécnico.

Mecânico de antenas.

Definição sucinta. — É o trabalhador que além das funções próprias de mecânico de radiodifusão, monta, conserva e repara as antenas de emissão ou recepção e respectivos suportes.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência de, pelo menos, um ano como mecânico de radiodifusão.

Mecânico de automóveis.

Definição sucinta. — É o trabalhador que desempenha todas as tarefas inerentes à boa conservação mecânica de veículos de passageiros ou mercadorias; examina os veículos para localizar as deficiências e determinar as respectivas causas e procede à sua reparação.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência profissional adequada.

Mecânico de radiodifusão.

Definição sucinta. — É o trabalhador que coadjuva os operadores de radiodifusão, técnicos de electrónica e radiotécnicos nas suas funções, tanto na condução como na manutenção dos equipamentos e instalações.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso industrial ou equivalente.

Radiotécnico.

Definição sucinta. — É o trabalhador que monta, ensaia e repara os equipamentos de emissão e de apoio e assegura a sua condução e manutenção nos centros emissores, nos estúdios e no exterior; pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações e alterar, quando necessário, equipamentos já existentes.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de radiotécnico ou equivalente.

Serralheiro civil.

Definição sucinta. — É o trabalhador que constrói, monta ou repara estruturas metálicas para edifícios ou outras obras; lê e interpreta desenhos e outras especificações técnicas de fabrico ou montagem; pode operar com máquinas-ferramentas adequadas aos respectivos trabalhos.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de serralheiro ou equivalente.

Técnico de electrónica.

Definição sucinta. — É o trabalhador que monta, ensaia e repara os equipamentos de baixa frequência e de apoio nos estúdios e exteriores e assegura a sua manutenção; pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações e alterar, quando necessário, equipamentos já existentes.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de electrónica ou equivalente.

Caixa.

Definição sucinta. — É o trabalhador de escritório que se ocupa das operações de caixa e registo de movimento relativo a recebimentos e pagamentos; recebe numerário ou valores e verifica se o total corresponde ao indicado nas notas de venda, recibos, letras ou outros documentos; confere os cheques recebidos como pagamento no que respeita à importância, endosso e

outros elementos; procede a pagamentos previamente autorizados conferindo as importâncias entregues com os totais a pagar; emite cheques; elabora as folhas de caixa, discriminando pagamentos, recebimentos e outros elementos e apurando os respectivos totais; prepara o numerário e outros valores destinados a serem depositados no banco e providencia para ter em caixa as importâncias necessárias para os pagamentos; efectua os pagamenos das remunerações directamente ou prepara os sobrescritos segundo as respectivas folhas de pagamento.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou

equivalente.

Auxiliar de caixa.

Definição sucinta. — É o trabalhador que coadjuva o caixa em todas as suas tarefas, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

Escriturário-dactilógrafo.

Definição sucinta. — É o trabalhador que executa as várias tarefas de natureza administrativa, nomeadamente nos serviços administrativos, contabilidade, pessoal e outros; executa os serviços de recepção e expedição de correspondência, organização de processos individuais e demais assuntos relativos ao pessoal, tendo ainda a seu cargo a elaboração de relatórios, cartas e outros documentos, a separação, classificação e arquivo dos elementos necessários àqueles serviços, bem como outras tarefas específicas do serviço de escritório; dactilografa cartas, relatórios e todos os documentos do respectivo serviço, minutados ou redigidos por si ou por outrem; trabalha com as diversas máquinas auxiliares de escritório tais como telex, telefax e fotocopiadoras; pode utilizar meios informáticos na execução das suas tarefas; pode coordenar tarefas de outros trabalhadores com actividades afins.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de dactilografia.

Fiel de armazém.

Definição sucinta. — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega matérias-primas, ferramentas, materiais, equipamentos e outras mercadorias; providencia pela sua boa arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; entrega as mercadorias, a partir de requisições, notas de encomenda ou outros documentos, e confere as saídas pelas guias de remessa; toma nota periodicamente das existências mínimas com vista à sua reposição, informando a hierarquia para as necessárias aquisições; inventaria as existências em armazém e procede ao controle do equipamento distribuído pelos diversos sectores; orienta as cargas e descargas das mercadorias.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Operador de sistemas.

Definição sucinta. — É o trabalhador que, além das funções próprias de operador de terminal, acciona, vigia e controla, através de consola ou terminal de comando, um sistema informático; prepara e monta

suportes de *input* e *outpout* e controla os resultados finais; sem prejuízo da função principal, desempenha também, sempre que necessário, funções de operador de terminal.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de operador de informática.

Operador de terminal.

Definição sucinta. — É o trabalhador que predominantemente prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador; prepara e controla a utilização e as existências dos suportes magnéticos de informação; executa a introdução de dados, conforme o programa de exploração.

Habilitações mínimas. — 11.º ano de escolaridade ou

equivalente.

Recepcionista.

Definição sucinta. — É o trabalhador que assegura o funcionamento da recepção, procedendo à identificação dos visitantes, dos funcionários e dos colaboradores; atende e encaminha as visitas e regista as suas entradas e saídas; colabora, quando necessário, na execução de tarefas dos outros trabalhadores do gabinete de relações públicas.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e conhecimentos de francês e inglês.

Secretário.

Definição sucinta. — É o trabalhador que executa, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina de gabinete do seu superior hierárquico; efectua as tarefas de selecção do correio recebido e sua leitura, separação, classificação e registo, promovendo a sua distribuição pelos diversos sectores da empresa; elabora correspondência em língua portuguesa ou estrangeira; dactilografa todo o género de textos; marca entrevistas e reuniões e recorda-as ao superior hierárquico; atende e efectua telefonemas e trabalha com as diversas máquinas auxiliares de escritório tais como telex, telefax e fotocopiadora; redige actas de reuniões de trabalho e outros documentos conforme instruções que lhe forem dadas; organiza e mantém em dia o arquivo do sector.

Habilitações mínimas. — Curso de secretariado ou 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de dactilografia.

Ajudante de motorista.

Definição sucinta. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo; efectua cargas e descargs; compete-lhe ainda zelar, em conjunto com o motorista, pelo asseio e limpeza dos veículos.

Habilitações mínimas. — Escolaridade mínima obri-

gatória.

Contínuo.

Definição sucinta. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz internamente a entrega de mensagens e objectos; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; executa o serviço de reprodução de

documentos, de embalagem e de endereçamento; executa no exterior tarefas relacionadas com o funcionamento da empresa, nomeadamente junto das estações de correio, bancos, repartições públicas, publicações periódicas, estabelecimentos comerciais, etc.; faz recados; pode eventualmente fazer cobranças e pagamentos; auxilia, quando necessário, a movimentação do equipamento da empresa.

Habilitações mínimas. — Escolaridade mínima obri-

gatória.

Empregado de limpeza.

Definição sucinta. — É o trabalhador que procede à limpeza e arrumação de espaços determinados, utilizando para o efeito os meios adequados.

Habilitações mínimas. — Escolaridade mínima obri-

gatória.

Guarda.

Definição sucinta. — É o trabalhador que vigia as instalações para as proteger contra incêndios, roubos e danos e para impedir a entrada de pessoas não autorizadas; pode desempenhar outras tarefas condizentes com a sua categoria de que seja eventualmente encarregado.

Habilitações mínimas. — Escolaridade mínima obrigatória.

Motorista.

Definição sucinta. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros ou pesados de passageiros, carga ou mistos; pode transportar passageiros e mercadorias, colaborando na sua carga, arrumação e descarga, tendo em atenção a natureza das mercadorias e os percursos a efectuar; assegurar-se de que as viaturas estão em boas condições de funcionamento e abastecidas de combustível; verifica níveis de água, óleo e bateria, competindo-lhe ainda zelar pela sua boa conservação e limpeza.

Habilitações mínimas. — Escolaridade mínima obrigatória e carta de condução de ligeiros e pesados.

Telefonista.

Definição sucinta. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo às extensões internas as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; anota em registo próprio determinado tipo de chamadas; toma nota das mensagens recebidas e fá-las chegar ao sector ou pessoas a quem se destinam; pode operar um equipamento de gestão telefónica; atende e encaminha os visitantes, procendendo à sua identificação.

Habilitações mínimas. — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Servente.

Definição sucinta. — É o trabalhador que executa tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos rudimentares de índole prática; auxilia os profissionais da especialidade em trabalhos menos qualificados, tais como, preparar, carregar, descarregar, transportar e arrumar determinadas mercadorias, cavar e limpar as instalações; pode ocupar-se do carrega-

mento, descarregamento e arrumação de mercadorias num entreposto, depósito ou armazém, a ser designado em conformidade.

Habilitações mínimas. — Escolaridade mínima obrigatória.

ANEXO II

Níveis de qualificação

Nível I. Nível II:

Engenheiro do 3.º escalão.

Nível III. Nível IV:

> Engenheiro do 2.º escalão. Engenheiro técnico do 3.º escalão.

Nível V:

Radiotécnico do 3.º escalão. Realizador do 3.º escalão.

Nível VI:

Engenheiro do 1.º escalão. Engenheiro técnico do 2.º escalão. Locutor-repórter do 3.º escalão. Sonorizador do 3.º escalão. Técnico de electrónica do 3.º escalão.

Nível VII:

Caixa do 2.º escalão.
Locutor-animador do 3.º escalão.
Operador de sistemas do 3.º escalão.
Radiotécnico do 2.º escalão.
Realizador do 2.º escalão.
Secretário do 3.º escalão.
Técnico de som do 3.º escalão.

Nível VIII:

Assistente de programas do 3.º escalão. Discotecário do 3.º escalão. Electricista do 3.º escalão. Electricista do 3.º escalão. Engenheiro. Engenheiro técnico do 1.º escalão. Escriturário-dactilógrafo do 3.º escalão. Locutor-repórter do 2.º escalão. Mecânico de automóveis do 3.º escalão. Operador de radiodifusão do 3.º escalão. Operador de terminal do 3.º escalão. Realizador do 1.º escalão. Sonorizador do 2.º escalão. Técnico de electrónica do 2.º escalão.

Nível IX:

Caixa do 1.º escalão.

Desenhador do 3.º escalão.

Electricista do 2.º escalão.

Fiel de armazém do 3.º escalão.

Locutor-animador do 2.º escalão.

Locutor-repórter do 1.º escalão.

Mecânico de antenas do 3.º escalão.

Mecânico de automóveis do 2.º escalão.

Operador de sistemas do 2.º escalão. Radiotécnico do 1.º escalão. Realizador. Secretário do 2.º escalão. Técnico de som do 2.º escalão.

Nível X:

Assistente de programas do 2.º escalão. Desenhador do 2.º escalão. Discotecário do 2.º escalão. Engenheiro técnico. Escriturário-dactilógrafo do 2.º escalão. Locutor-animador do 1.º escalão. Mecânico de radiodifusão do 3.º escalão. Operador de radiodifusão do 2.º escalão. Operador de terminal do 2.º escalão. Recepcionista do 3.º escalão. Serralheiro civil do 3.º escalão. Sonorizador do 1.º escalão. Técnico de electrónica do 1.º escalão. Telefonista do 3.º escalão.

Nível XI:

Caixa.

Electricista do 1.º escalão.

Engenheiro estagiário.

Fiel de armazém do 2.º escalão.

Locutor-repórter.

Mecânico de antenas do 2.º escalão.

Mecânico de automóveis do 1.º escalão.

Operador de sistemas do 1.º escalão.

Radiotécnico.

Recepcionista do 2.º escalão.

Secretário do 1.º escalão.

Serralheiro civil do 2.º escalão.

Telefonista do 2.º escalão.

Técnico de som do 1.º escalão.

Nível XII:

Assistente de programas do 1.º escalão. Desenhador do 1.º escalão. Discotecário do 1.º escalão. Escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão. Locutor-animador. Mecânico de radiodifusão do 2.º escalão. Motorista do 2.º escalão. Operador de radiodifusão do 1.º escalão. Operador de terminal do 1.º escalão. Sonorizador. Técnico de electrónica.

Nível XIII:

Auxiliar de caixa.
Electricista.
Fiel de armazém do 1.º escalão.
Mecânico de antenas do 1.º escalão.
Mecânico de automóveis.
Motorista do 1.º escalão.
Operador de sistemas.
Recepcionista do 1.º escalão.
Secretário.
Serralheiro civil do 1.º escalão.
Técnico de som.
Telefonista do 1.º escalão.

Nível XIV:

Assistente de programas.

Desenhador.

Discotecário.

Engenheiro técnico estagiário.

Escriturário-dactilógrafo.

Mecânico de radiodifusão do 1.º escalão.

Operador de radiodifusão.

Operador de terminal.

Nível XV:

Contínuo do 2.º escalão com 45 horas. Fiel de armazém.
Guarda do 2.º escalão.
Locutor-animador estagiário.
Mecânico de antenas.
Motorista.
Radiotécnico estagiário.
Recepcionista.
Serralheiro civil.
Telefonista.

Nível XVI:

Contínuo do 1.º escalão com 45 horas. Contínuo do 2.º escalão com 37,5 horas. Electricista estagiário. Guarda do 1.º escalão. Mecânico de automóveis estagiário. Mecânico de radiodifusão. Secretário estagiário. Servente do 2.º escalão. Técnico de electrónica estagiário. Trabalhador de limpeza do 2.º escalão.

Nível XVII:

Ajudante de motorista com carta.
Assistente de programas estagiário.
Auxiliar de armazém.
Contínuo do 1.º escalão com 37,5 horas.
Contínuo com 45 horas.
Desenhador estagiário.
Discotecário estagiário.
Escriturário-dactilógrafo estagiário.
Guarda.
Operador de radiodifusão estagiário.
Operador de terminal estagiário.
Recepcionista estagiário.
Serralheiro civil estagiário.
Servente do 1.º escalão.
Telefonista estagiário.
Trabalhador de limpeza do 1.º escalão.

Nível XVIII:

Ajudante de motorista sem carta. Contínuo com 37,5 horas. Mecânico de radiodifusão estagiário. Servente. Trabalhador de limpeza.

Notas

ī

1 — A situação profissional de contínuo com idade inferior a 20 anos, de paquete e de candidato não se enquadra nos presentes níveis de qualificação.

- 2 O salário de contínuo com menos de 20 anos é definido pelo ordenado mínimo nacional, acrescido de 20%.
- 3 O salário de paquete é definido pelo ordenado mínimo nacional correspondente à respectiva idade, acrescido de 10 % para os de 14 e 15 anos e de 20 % para os de 16 e 17 anos.
- 4 O salário do candidato é definido pelo ordenado mínimo nacional, acrescido de $10\,\%.$

П

As categorias profissionais enunciadas na coluna A passam a ter a correspondente designação da coluna B:

Coluna A	Coluna B
Assistente de programas principal.	Assistente de programas do 2.º es- calão.
Assistente de realização Locutor	Locutor-animador do 1.º escalão. Locutor-animador.
Locutor-animador principal Locutor-repórter principal	Locutor-animador do 3.º escalão. Locutor-repórter do 3.º escalão.
Mecânico de antenas principal	Mecânico de antenas do 3.º escalão.
Operador de radiodifusão principal.	Operador de radiodifusão do 3.º escalão.
Radiotécnico principal	Radiotécnico do 3.º escalão.
Ralizador principal	Realizador do 3.º escalão.
Secretário de direcção	Secretário do 2.º escalão.
Sonorizador principal	Sonorizador do 3.º escalão.
Técnico de electrónica principal	Técnico de electrónica do 3.º escalão.
Técnico de som principal	Técnico de som do 3.º escalão.

ANEXO III

Tabela de remunerações

Nível	Vencimento
I	132 850 \$ 00 123 550 \$ 00
IIIIV	114 900 \$ 00 106 950 \$ 00
V	99 550 \$ 00 92 700 \$ 00
VIII	86 400 \$ 00 80 500 \$ 00
IX X XI	75 100\$00 70 050\$00 65 400\$00
XIIXIII	61 100 \$ 00 57 100 \$ 00
XIV XV	53 400 \$ 00 50 000 \$ 00
XVI XVII	46 850 \$ 00 43 900 \$ 00
XVII	41 200\$00

Lisboa, 8 de Abril de 1988.

Pela Rádio Renascença, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Meios Audiovisuais (UGT/Audiovisuais):

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 20 de Abril de 1988, a fl. 32 do livro n.º 5, com o n.º 151/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 11.ª

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a receber um subsídio de desconforto de 550\$, 26 dias por mês, quer quando se encontrem em serviço externo quer quando se encontrem em serviço não externo.
- 2 O subsídio de desconforto será pago também no mês em que o trabalhador gozar férias.

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a uma diuturnidade de 310\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
- 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Outubro de 1983.

ANEXO III

Tabela salarial

Categoria profissional	Remunerações
Encarregado Operador de máquinas Servente	46 700\$00 42 000\$00 36 250\$00

Esta tabela, o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª e o montante das diuturnidades produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987 e vigorarão por doze meses.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Peia ICC — Importação e Comércio de Carvões, L. da: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Abril de 1988, a fl. 32 do livro n.º 5, como n.º 150/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Teatro Nacional de São Carlos, E. P., e a Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Sector de Espectáculos — Alteração salarial e outras

Cláusula 31.ª

Prémio de alimentação extra

- 1 [...] o trabalhador terá direito a um prémio de alimentação no valor de 560\$, mediante a apresentação da factura.
- 2 [...] terá direito a um prémio de alimentação no valor de 560\$, desde que o trabalho atinja as horas normais de refeições, mediante apresentação da factura.
- 3 [...] terão direito a um prémio de alimentação extra no valor de 990\$, quando façam dois espectáculos no mesmo dia.

Cláusula 59.ª

Prémios

1

—	• • • • • • • • •
Personagens principais	18 560\$00
Personagens secundárias A	13 570\$00
Personagens secundárias B	7 440\$00
Comprimário	5 000\$00

Cláusula 60.ª

Prémios de outro pessoal

Chefes dos sectores técnicos	2 390\$00
Electricista	1 960\$00
Electricista auxiliar	1 630\$00
Auxiliar 1	1 470\$00
Auxiliar 2	1 310\$00
2 —	
Almoxarife	2 390\$00
Porteiro	1 470\$00

Cláusula 62.^a

Trabalho fora do local habitual

11-b) []	990\$00
$14-c) [\ldots]$	
Almoço/jantar	990\$00
Jantar e pernoita com pequeno-almoço	3 470\$00
Pernoita com pequeno-almoço	2 480\$00
Diária completa	4 450\$00
	22222
$\mathfrak{H}\left[\ldots\right]$	990\$00
$15-a) [\ldots]$	
Almoço/jantar	8 910\$00

Jantar e pernoita com pequeno-almoco 13 310\$00

Pernoita com pequeno-almoço	
b) []	2 980\$00

Cláusula 63.ª

Diuturnidades

Cada trabalhador terá direito a uma diuturnidade de 1800\$ [...]

Cláusula 64.ª

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores a tempo completo têm direito a um subsídio de almoço de 4780\$ mensais [...] ou, em alternativa, ao subsídio de 330\$ por cada dia efectivo de trabalho [...]

Cláusula 65.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores [...] 1560\$ para falhas.
- 2 Os serviços de bilheteiros [...] 1560\$.

Cláusula 66.ª

Subsidio de traje

Os instrumentistas da orquestra e maestros receberão em cada ano civil a importância de 11 420\$ para despesas de traje.

Cláusula 79.ª

Vigência e tabela salarial

O presente acordo entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a contar de 1 de Agosto de 1987 e terminando a sua vigência em 31 de Julho de 1988.

ANEXO II

Tabela salarial

Pessoal artístico

Níveis salariais	Categorias profissionais	Vencimento base mensal	
I	Maestro director	160 320\$00	
П	Concertino	151 510 \$ 00	

Níveis salariais	Categorias profissionais	Vencimento base mensal	Níveis salariais	Categorias profissionais	Vencimento base mensal
ш	Cantor principal Concertino assistente Maestro assistente Maestro director coro	143 220\$00	v	Almoxarife	79 060 \$ 00
IV	Solista A	140 200\$00		Contra-regra. Tesoureiro	
v	Solista B	128 830\$00	1 1,481,11	Assistente de director de cena (CNB/	
VI	Tutti	120 550 \$ 00		/TSC) Almoxarife-adjunto Carpinteiro-chefe Chefe de secção	
VII	Pianista acompanhador	115 850\$00	VI	Coordenador administrativo Coordenadora de confecção	76 380 \$ 00
VIII	Maestro auxiliar do coro	102 450\$00		Guarda-roupa Costureira-chefe Electricista-chefe	
IX	Coralista	88 720\$00		Maquinista-chefe	
x	Encarregado de orquestra	70 530\$00	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Aderecista	
ΧI	Arquivista musical	61 310\$00		Cenógrafo assistente Contramestra de guarda-roupa	
I	Bailarino principal	111 270\$00	VII	Secretária de direcção artística (CNB//TSC)	66 350\$00
П	Bailarino solista	98 260\$00		Subchefe de secção	
ш	Pianista de bailado	96 480\$00	VIII	Chefe de palco	61 400 \$ 00
IV	Professor	95 140 \$ 00	···	Secretária de produção	
v	Bailarino corifeu	93 130\$00		Assistente de luzes	
VI	Bailarino de corpo baile A	74 310 \$ 00	IX	Costureira Electricista Maquinista	58 080\$00
VII	Bailarino de corpo baile B	69 560 \$ 00		Massagista Primeiro-escriturário	
VIII	Bailarino estagiário A	48 490\$00	x	Zelador de guarda-roupa	55 730\$00
IX Bailarino estagiário B		ХI	Aderecista-ajudante Bilheteiro Carpinteiro-ajudante Cenógrafo-ajudante Encarregado de serviços auxiliares Contra-regra-ajudante Costureira-ajudante Electricista-ajudante	50 360\$00	
Níveis salariais	Categorias profissionais	Vencimento base mensal		Maquinista-ajudante	-
I	Director técnico	139 030\$00		Auxiliar de 1.ª	
II .	Director de cenografia	132 770\$00	XII	Encarregado de biblioteca Telefonista Terceiro-escriturário	47 260\$00
Ш	Director técnico-adjunto	123 400\$00		Arrumador de orquestra	
	Cenógrafo		XIII	Guarda Porteiro	

XIV

44 370\$00

98 910\$00

ΙV

Cenógrafo...
Chefe de departamento...
Director de cena (ópera)...
Director de cena (CNB/TSC)...
Mestre de arte cénica

Níveis salariais	Categorias profissionais	Vencimento base mensal	
xv	Trabalhador de limpeza	43 010\$00	
XVI	Paquete	41 220\$00	

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1988.

Pelo Teatro Nacional de São Carlos, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores do Sector dos Espectáculos;
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Abril de 1988, a fl. 32 do livro n.º 5, com o n.º 154/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.